



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
ES n.º 1262 de 15/03/1996
SÉC. 009

LEI N.º 1429/96

DATA: 14 de março de 1996

SÚMULA: Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos em situação de risco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, para famílias, cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos se encontrem em situação de risco.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se como família o núcleo de pessoas formada por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal e pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizados pelo juízo competente.

§ 2º - O poder público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programas de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 2º - Para efeito desta Lei será considerada em situação de risco a criança de até 14 (quatorze) anos de idade, que não esteja sendo atendida nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua proteção integral, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Excetua-se do limite de 14 (quatorze) anos, os filhos ou dependentes, portadores de deficiência.

Art. 3º - Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias com filhos, cuja renda mensal total seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e que residam em Pato Branco há, no mínimo, 02 (dois) anos, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Famílias com renda superior a R\$ 100,00 (cem reais), poderão ser atendidas pelo Programa, desde que a renda mensal "per capita" seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 4º - As famílias que pretendem obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar e atender aos prazos, requisitos mínimo e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Dentre as condições exigidas para a participação e manutenção do benefício, deverão os pais ou responsáveis, comprovar, no mínimo:

I - matrícula e frequência regular das crianças à escola, em no mínimo 90% (noventa por cento) das aulas no mês do benefício;

II - participação em campanha pública de saúde, mediante apresentação de carteira de saúde;

III - participação em programa de incentivo à geração de emprego e renda, desenvolvidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício serão fixadas no regulamento.

Art. 6º - O auxílio monetário mensal será equivalente a diferença entre a renda mensal familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família, pai, mãe e filhos menores de 14 (quatorze) anos pelo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 7º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 2% (dois por cento), do valor total das receitas correntes do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para viabilização do Programa.

Art. 8º - Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas, segundo os critérios da Fundação de Saúde de Pato Branco, e/ou em situação especial ou de risco definidas pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família, pelo período de 01 (um) ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.



Estado do Paraná

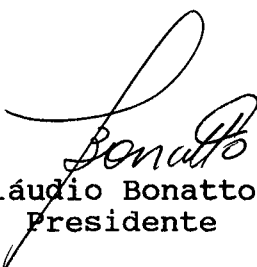
Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 10 - Para cobrir as despesas decorrentes com a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o orçamento de 1996.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Nereu Faustino Ceni.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de março de 1996.


Cláudio Bonatto
Presidente